



PROCESSO Nº : 1.997-6/2014

INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO JURUENA

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

RELATOR : ISAÍAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Nos termos relatados, após análise de defesa, a SECEX do Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida concluiu pela permanência de 06 (seis) irregularidades apontadas no processo, sendo 05 (cinco) delas classificadas como grave e 01 (uma) classificada como gravíssima, nos termos da redação dada pela Resolução Normativa nº. 40/2013.

As irregularidades foram atribuídas ao gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Juruena, Sr. Hermes Lourenço Bergamim. Apesar da defesa ter sido assinada pelo Sr. Zulmar Curzel, em razão do gestor estar em gozo de licença – Decreto Legislativo nº. 02/2015, foi anexada declaração aos autos, em que o Sr. Hermes Lourenço Bergamim, ratifica os termos da defesa apresentada. Assim, verifica-se que o princípio do contraditório e da ampla defesa foram adimplidos.

No que tange a irregularidade da ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção de providências efetivas (**01. DA 02 - item 1.1**), a defesa refuta o apontamento, apresentando as seguintes justificativas (doc. 28852/2015):

– que no exercício de 2014 houve vários repasses em atraso pela Secretaria de Estado da Saúde para o Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Implementação dos Consórcios Intermunicipais de Saúde (PAICI), créditos a receber no montante de R\$ 143.770,44, que se fossem adimplidos resultaria em superávit na execução orçamentária de R\$ 22.969,41;

– que foram emitidos empenhos globais dos contratos, porém como os repasses não ocorreram dentro do exercício de 2014, ficou um crédito a receber que se creditado resultaria em superávit;

– que restou no Ativo Financeiro do exercício 2013 a disponibilidade financeira na conta bancos no valor de R\$ 552.040,99; os quais poderiam ser utilizados para abertura de créditos suplementares e assim cobrir as despesas do exercício seguinte, conforme determina o art. 43 da Lei nº. 4.320/64. E de acordo com o cálculo apresentado em sede de defesa, no exercício de 2014 houve um superávit de R\$ 320.565,69;

– por fim, demonstra o entendimento proferido pelo Conselheiro Sérgio Ricardo pelo Acórdão nº. 125/2012 (Processo nº. 7.224-9/2012), cujo voto vista julgou as contas anuais de governo (exercício de 2011) do município Bom Jesus do Araguaia



considerando o disposto no art. 9º da Resolução Normativa nº. 04/2015 do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas;

– encaminha cópia do Balanço Patrimonial e o Relatório do FIPLAN Sistema de Pagamento da SES.

A equipe técnica manifesta que a defesa não comprovou o atraso no repasse, tendo em vista que o relatório do FIPLAN (FIP 680) apenas demonstra os repasses efetuados pelos credores referente aos exercício de 2013, sendo que o correto seria a comprovação dos repasses ocorridos no exercício de 2014. E, quanto ao superávit, alega que o valor indicado na defesa (R\$ 320.565,69) não foi comprovado mediante abertura de créditos adicionais, por meio de decreto.

O Ministério Público de Contas concorda com a equipe técnica, todavia manifesta que a irregularidade não deve ser objeto de julgamento em sede de contas de gestão, devendo ser apreciada mediante parecer prévio em contas de governo dos municípios integrantes do referido consórcio, nos termos do art. 5º, §1º, alínea “a” e “b” da Resolução Normativa TCE/MT nº. 10/2008. Por fim, manifesta-se pela conversão do apontamento em determinação legal.

Inicialmente, é importante salientar em que pese a fragilidade da defesa, a mesma não pode ser desconsiderada por completo, tendo em vista que se fosse anexado aos autos a relação de créditos a receber correspondente a soma de R\$ 143.770,44, a impropriedade seria sanada. Com relação aos saldos financeiros, observa-se que no exercício de 2013 e no exercício ora analisado o Consórcio obteve superávit financeiro.

Pois bem, de acordo com as informações contidas no sistema APLIC, extrai-se do Balanço Patrimonial – Anexo XIV que em 2013 ocorreu superávit de R\$ 297.596,28 e em 2014 no importe R\$ 181.574,06. Não obstante, verifica-se que foi inscrito em restos a pagar, no exercício de 2014, o valor de R\$ 107.589,06, conforme evidencia o Anexo XIV, sendo pago este valor em janeiro de 2015, conforme consulta Informes Mensais - Restos a pagar.

É notório que a falta de planejamento e controle foram fatores preponderantes para o desequilíbrio orçamentário, pois conforme as alegações de defesa realizaram-se diversos empenhos globais, porém houve falta de repasse no tempo avençado por parte da Secretaria de Estado de Saúde.

Desse modo, frisa-se que diante da inadimplência dos consorciados o gestor deveria, antecipadamente, tomar providência quanto a anulação total ou parcial dos empenhos globais, demonstrando, com isso, prudência na gestão dos recursos públicos.

Assim, pelo fato do Consórcio ter apresentado nos exercícios de 2013 e 2014 superávit financeiro que suportaram suas respectivas despesas, verificamos que são atenuantes para a análise da execução orçamentária. Neste sentido, tem-se o item 8 do anexo único da Resolução Normativa TCE/MT nº. 043/2013:



“8. O valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, **contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.**” Grifo

Ademais, o item 11 do anexo único da Resolução Normativa TCE/MT nº. 043/2013 também assevera como fator atenuante no resultado da execução *possíveis atrasos ou não recebimento de repasses financeiros e que cujos repasses estavam programados para o exercício*, desde que o recebedor tenha empenhado despesas a serem custeadas por essas fontes de recurso. E como analisado nos informes contábeis do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Juruena, houve atraso nos repasses financeiros do ente, sendo utilizado como atenuante neste apontamento.

Com efeito, observa-se que de acordo com as informações obtidas no sistema APLIC (anexos XIII, XIV e XV da Lei nº. 4.320/64) em consonância das diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa TCE/MT nº. 043/2013, verifica-se na análise financeira deste Consórcio que vários fatores podem ser utilizados como atenuantes de possível déficit orçamentário, a saber:

- a) o saldo bancário do exercício de 2014 suficiente para saldar as dívidas do respectivo exercício;
- b) saldo patrimonial do exercício 2014 superior ao exercício anterior;
- c) e superávit financeiro no exercício de 2014.

Considerando que o déficit orçamentário apurado pela equipe técnica (R\$ 120.801,03) representa pouco mais de 4% em relação a execução orçamentária (R\$ 2.558.095,84), tendo em vista as atenuantes constantes dos autos, considero sanada a presente irregularidade, contudo, face a relevância da matéria, determino ao atual gestor que planeje e controle de forma eficiente os créditos a receber, bem como verifique rigorosamente as possíveis anulações de empenhos.

Quanto a irregularidade de fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover dispensa indevidamente (**02. GB 05 - item 2.1**), a defesa refuta o apontamento em decorrência dos ditames do art. 17 da Lei Federal nº. 11.107/2005, em que as contratações de consórcios públicos define o valor da dispensa em até R\$ 16.000,00. E finaliza sob a alegação de que os fracionamentos enumerados pela equipe técnica não atingiram o montante permitido em lei.

A equipe técnica admite que o limite do valor da dispensa para os Consórcios Públicos é de até R\$ 16.000,00, nos termos do §1º do art. 24 da Lei nº 8666/93, onde o total de despesas nas aquisições com gêneros alimentícios, materiais de limpeza e materiais de construção obedeceram o limite legal estabelecido, qual seja R\$ 16.000,00; todavia manteve a irregularidade quanto ao fracionamento 3 (despesas com equipamentos hospitalares), onde efetuaram-se compras diretas equivalente a R\$ 95.700,00, no período de 06/03/2014 a 22/10/2014.



Em linhas gerais, a dispensa de licitação ocorre com a aplicação da norma de forma restritiva, pois a regra para contratação de serviços pela Administração Pública é por meio de processo licitatório conforme o disposto no art. 37, XXI da CF/88 e no art. 2º da Lei nº. 8.666/93, devendo as dispensas de licitação enquadrar-se no rol taxativo previsto no art. 24, do citado diploma legal.

Sobre o tema fracionamento, trata-se de prática lesiva ao patrimônio público, precipuamente a Gestão Pública deve observar o valor estimativo da despesa correspondente ao total da compra ou do serviço no exercício financeiro, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir da modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa de obras, serviços e fornecimentos.

A prática de fracionamento de despesa decorre sobretudo da ausência de planejamento ou planejamento inadequado de aquisições ou contratações durante o exercício financeiro, sendo o gestor, como ordenador de despesa, o responsável por gerir e aplicar os recursos públicos do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Juruena.

Recentemente este Tribunal exarou o entendimento acerca do planejamento público como forma preventiva ao fracionamento de despesas, nos termos da Súmula nº 11, que assim dispõe: *“A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas”*.

Quanto a definição do limite da dispensa de licitação no importe de R\$ 16.000,00 esclareço que a redação dada pela Lei nº. 11.107/2005 ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, foi superada pela Lei nº. 12.715/2012, estabelecendo o limite proposto de R\$ 16.000,00 no §1º do art. 24 da Lei das Licitações.

A interpretação dada ao §1º do art. 24 da Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada nos casos de compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas obedecerão o limite de R\$ 16.000,00, representando os 20% dos limites considerados para carta convite (R\$ 80.000,00).

Desta forma, entende-se que o limite para dispensa de licitação a ser respeitado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Juruena seja de até R\$ 16.000,00, que representa os 20% (vinte por cento) do montante previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei nº. 8.666/93 – qual seja o convite (R\$ 80.000,00).

Em análise ao fracionamento mantido pela equipe técnica, apurou-se o total das despesas com equipamentos hospitalares na monta de R\$ 95.700,00 e de acordo com as informações constantes no sistema APLIC e no relatório técnico preliminar, durante o exercício de 2014 foram adquiridos os seguintes equipamentos:

Data	NF	Descrição	Unid	Vlr. Unit	Vlt. Total
------	----	-----------	------	-----------	------------



06/03/14	7.606 (série 001)	Aparelho de Raio X COMPACTO PLUS 600 SERIE PACND	1	R\$ 86.000,00	R\$ 86.000,00
24/06/14	126242	EQL-P Bomba LF 2001	1	R\$ 4.800,00	R\$ 4.800,00
22/10/14	232	Quadro de forma para instalação do Raio X	1	R\$ 4.900,00	R\$ 4.900,00

Apesar da equipe técnica ter relacionado a compra do aparelho de Raio – X Compacto como compra direta, analisando a nota fiscal encaminhada via Aplic, depara-se com a informação de que a aquisição do bem ocorreu em consonância a Ata de Registro de Preços nº. 082/2013, decorrente do Pregão Presencial nº. 089/2013.

Constata-se no portal transparência da Prefeitura Municipal de Juína, que foi realizado o processo de licitação sob o nº. 089/2013 – Pregão Presencial, cujo objeto consistiu em “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de eletro eletrônicos, utensílios e equipamentos hospitalares do Programa PMAQ E PSE e Hospital Municipal de Juína, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde”, sendo formalizado Ata de Registro de Preços nº. 082/2013 em 18/10/2013, com vigência de 12 (doze) meses, sagrando-se vencedora a empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, tendo sido registrado o item:

Código	Descrição	Unidade	Marca	Quant.	Vlr. Unit	Vlr. Total
104016	RAIO – X COMPATO 600 PLUS – PISO/TETO – MESA FLUTUANTE – MURAL S – TUBO DE ALTA ROTAÇÃO	Unidade	PHILIPS	1	R\$ 86.000,00	R\$ 86.000,00
Total						R\$ 86.000,00

Neste senda, verifica-se que as documentações anexadas a defesa (fls. 59 a 65 – doc. 28852/2015) referente a Ata de Registro de Preços nº. 082/2013 são semelhantes com as características do aparelho de Raio-X adquirido pelo Consórcio.

Ressalta-se que o artigo 22 do Decreto nº. 7.892/2013, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº. 8.666/93, possibilita que um órgão ou entidade, mesmo não tendo procedido a uma licitação, se beneficie da licitação feita por outro órgão ou entidade, através da utilização por empréstimo da Ata de Registro de Preços, a qual é popularmente designada como “carona”.

Destaca-se que na utilização da Ata Registrada por outro órgão, deve ser arquivada as documentações estipuladas no Decreto nº. 7.892/2013, qual seja: prévia consulta ao órgão gerenciador sobre a possibilidade de fazer uso da Ata; obter a aceitação do fornecedor da contratação pretendida; limitar-se a contratação dos quantitativos registrados e ainda demonstrar a vantajosidade em aderir à Ata em vez de proceder a licitação.

Diante das informações obtidas via Sistema APLIC, comprovadas documentalmente, deduz-se que o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Juruena utilizou-se do benefício previsto no art. 22 do Decreto nº. 7.892/2013 e aderiu a



Ata de Registro de Preços nº. 082/2013 para aquisição do aparelho de Raio - X Compacto 600 Plus.

Portanto, as despesas realizada no exercício de 2014 com equipamentos hospitalares representaram o importe de R\$ 9.700,00, ou seja, abaixo do limite legal para dispensa de licitação a ser respeitado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Juruena.

Ante o exposto, cingido do princípio da verdade material/real, divirjo da equipe técnica e do parecer Ministerial e afasto a presente irregularidade, contudo, face a relevância da matéria, proponho determinação ao atual gestor que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 22 do Decreto nº. 7.892/2013 e mantenha os processos físicos na sede do Consórcio.

Quanto a irregularidade nos procedimentos licitatórios de dispensa de licitação (**03. GB 21 – Item 3.1**), a defesa discorda do apontamento, alegando que não houve cotação de preços porque aderiram a Ata de Registro de Preços nº. 082/2013 vinculada ao Pregão Presencial nº. 089/2013, seguindo todos os rituais estipulados pelo Decreto nº. 7.892/2013, e para comprovar anexaram cópia da ata “carona” - Ata de Registro de Preços nº. 082/2013.

A equipe técnica alega que a irregularidade em questão referiu-se à Concorrência nº. 001/2014, único processo licitatório realizado pelo Consórcio. O Ministério Público de Contas ratifica o posicionamento da SECEX.

Compulsando os autos, verifica-se que a equipe técnica capitulou a presente irregularidade como GB 21 (*Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação - arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93*) e no item 3.1 consta *ausência de cotação de preços para contratação mediante licitação – art. 26, parágrafo primeiro, III da Lei nº 8.666/93 (Item 3.3.9 deste Relatório)*.

Contata-se que o título da irregularidade (GB 21) estabelece a ocorrência de irregularidade em procedimentos de *dispensa e inexigibilidade de licitação*, por sua vez o item 3.1 remete ao item 3.3.9 do Relatório Preliminar, que tratou de forma específica possível irregularidade no *processo de Concorrência nº. 001/2014*, restando claro a confusão estabelecida na defesa do órgão que se defendeu em relação a compra da direta do aparelho de Raio - X Compacto 600 Plus, e nada manifestou-se quanto a licitação de concorrência nº. 001/2014.

Em análise global dos autos, verifica-se que foi instaurado o processo administrativo para realização do processo de licitação de concorrência nº. 001/2014, e diante das informações contidas no sistema APLIC, bem como as documentações constantes nas fls. 35/40 doc. 16048/2015, o termo de referência do edital de Concorrência nº. 001/2014 constou apenas os valores estimados de cada item a ser licitado, sem indicação dos orçamentos utilizados para definição do valor de referência.



Sabe-se que nas contratações públicas deve ser estabelecida estimativa prévia do seu valor, devendo obrigatoriamente ser juntada ao processo de contratação, para que assim seja definido o preço médio para a contratação, garantindo vantajosidade econômica para administração pública, considerando o preço de mercado. Destaca-se, que a estimativa de valor prévio também serve para a verificação do impacto orçamentário-financeiro suficientes para custeio da despesa.

Nesta esteira, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União ratifica que a estimativa de custos para fins de licitação deve ser feita com base em efetiva pesquisa de preços no mercado, como se vê nos seguintes trechos de julgados:

Realização de ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, inciso III, e 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1182/2004 Plenário

Proceda, quando da realização de licitação, a consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório. (grifamos)

Acórdão 1547/2007 Plenário

E como demonstrado nos autos, o edital apresenta uma tabela com valores estimados para cada prestação de serviço licitada, todavia não há qualquer documento que comprove a pesquisa de preço no mercado que sustente o valor unitário estipulado para cada serviço especificado, configurando infração ao disposto no art. 43, inciso VI da Lei das Licitações nº. 8.666/1993.

Quanto a responsabilização do agente público, a jurisprudência do TCU consubstanciada no Acórdão nº. 276/2010-Plenário, é pautada na premissa de que a responsabilização de agentes políticos deve estar embasada em provas de que sua conduta, comissiva ou omissiva, tenha sido decisiva para a ocorrência da irregularidade.

Destaca-se que a irregularidade ocorreu na fase interna dos processos licitatórios cujas condutas recai sobre a presidente da Comissão de Licitação que preside os trabalhos, dentre eles o termo de referência, o edital de licitação e a ata de reunião de julgamento.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Juruena é a autoridade competente para designar a Comissão de Licitação, e a nomeação de membros desqualificados ou despreparados gera, no mínimo, culpa *in eligendo* e *in vigilando* por parte da autoridade que os nomeou, e as falhas por eles cometidos poderão também ser imputadas à autoridade competente por má escolha e por falta de supervisão administrativa.



Compulsando os autos, constatei que a Presidente da Comissão de Licitação assinou as documentações referente ao edital, bem como a fase interna do procedimento, sequer foi arrolada nos autos para manifestar-se, desta feita, em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, deixo de responsabilizá-la pelas condutas tidas como ilegais.

Nessa vertente, da análise do Anexo do Relatório Técnico (doc. 16048/2015) e dos informes do sistema APLIC, extrai-se que as condutas do agente público, Sr. Hermes Lourenço Bergamim representou conivência e concordância com a ausência de pesquisa de preços, diante da assinatura do termo de homologação e adjudicação do Processo Licitatório de Concorrência nº. 001/2014, bem como, culpa *in vigilando* pela falta de fiscalização dos procedimentos exercidos pelo agente delegado – Presidente da Comissão de Licitação.

Por estes motivos, mantenho a irregularidade para tão somente determinar ao atual gestor realize a cotação de preços prévia a abertura da licitação e seja anexada ao processo administrativo licitatório, nos termos do inciso IV do art. 43, da Lei nº. 8.666/93.

Com relação à irregularidade de ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (**04. HB 15 - item 4.1**), a defesa alega que houve a publicação das Portarias nºs. 016/2014 e 051/2014 nomeando as servidoras, Sras. Angélica Deisse Hermes e Virgínia Custódio Santander, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos do Consórcio. Anexaram cópia das referidas portarias, bem como dos contratos fiscalizados (nºs. 26; 31; 33 e 35) e os relatórios conclusivos elaborados pelas fiscais (fls. 71; 82 a 89; 100 a 102; 113 a 115; 126 a 129 – doc. 28852/2015).

A equipe técnica manteve as irregularidade por se tratar de ineficiência dos fiscais de contrato em razão da ausência de relatórios ou documentos análogos que demonstrasse o efetivo acompanhamento e a fiscalização dos contratos, e não ausência de nomeação de fiscais. Inclusive cita a declaração firmada pelo contador, Sr. Gilmar Rezer (fls. 42 – doc. 16048/2015) que até o mês de novembro/2014 não foi apresentado qualquer relatório pela fiscal de contratos.

Compulsando os autos, de fato o contador do órgão declarou que não foi apresentado qualquer relatório pela fiscal de contratos (em 10/11/2014), e na defesa anexaram diversos relatórios conclusivos elaborados pela fiscal de contratos, todos datados em 31/12/2014.

Sabe-se que o acompanhamento e fiscalização do contrato é um instrumento de controle que o gestor dispõe, que poderá ser utilizado como defesa ao interesse público. Por isso, se torna um dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos.



Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência firmada (Acórdão nº. 593/2005 – Primeira Câmara e Acórdão nº. 3966/2009 – Segunda Câmara), corroborando do mesmo entendimento, esta Corte de Contas (Acórdão nº. 28/2013 – TCE/MT e Acórdão nº. 168/2013 – TCE/MT).

Solidificando este entendimento, esta Corte de Contas editou a Súmula nº. 005/2013, que dispõe: “*A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante, especialmente designado para tal fim*”.

Destaca-se que a simples nomeação formal não demonstra o cumprimento do dispositivo legal, é indispensável que o agente fiscalizador exerça suas funções de fato em todas as fases contratuais até a execução dos serviços contratados, uma vez que é por meio do acompanhamento e fiscalização da execução de contrato pelo fiscal ou gestor do contrato que o Administração Pública tenha certeza de sua fiel execução.

Ademais, os relatórios a serem emitidos pelos fiscais de contratos tem por escopo respaldar a Administração Pública no pagamento dos serviços e obras efetivamente executados pelo contratado e aprovados pela fiscalização, devendo ser emitido relatórios periódicos com informações substanciais quantitativa e qualitativa sobre recebimento de mercadorias ou prestação de serviços.

Além disso, é preciso que os relatórios contenham informações específicas, principalmente de cada relatório de atividade do prestador de serviços ou relação/relatório analítico, para que assim o contratante efetue os pagamentos das faturas emitidas pelo contratado com base na prestação de serviço aprovada pela fiscalização, obedecidas as condições estabelecidas no contrato.

Na análise dos relatórios anexos aos autos, restou demonstrado que foram confeccionados para o cumprimento de mera formalidade do disposto legal, vez que até meados novembro/2014 não foi apresentado qualquer relatório. E, em 31/12/2014, apresentou-se diversos relatórios conclusivos de contratos que iniciaram no primeiro semestre do exercício de 2014, portanto foram realizados pagamentos no decorrer do exercício sem a devida fiscalização e acompanhamento pelo fiscal do contrato.

Outrossim, o teor do relatório não especifica qualitativamente a prestação de serviço, constando apenas dados globais e superficiais que podem ser encontrados nos contratos firmados, ademais, sequer se sabe a referência utilizada para auferir a quantidade dos serviços prestados, se mensal, semestral ou anualmente.

Das informações contidas no sistema APLIC, consta 19 (dezenove) contratos firmados no exercício de 2014, e depreende-se que não houve motivos contundentes capazes de macular as execuções contratuais firmadas, vez que ocorreram de forma satisfatória.

Assim, anexado aos autos os relatórios confeccionados pela fiscal dos contratos, ainda que de forma ineficiente, mantenho a irregularidade para tão somente



determinar ao atual gestor exija dos fiscais de contrato o efetivo acompanhamento e fiscalização emitindo-se relatórios periódicos da execução dos contratos firmados, nos termos do art. 67 da Lei nº. 8.666/93.

Com relação à irregularidade de não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (**05. DB 16 – Item 5.1**), analiso juntamente com a irregularidade de descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (**07. NB 10 – Item 7.1**), diante da similaridade do tema.

A defesa aduz que na data da auditoria *in loco* a página do Consórcio estava em fase de teste, passando a funcionar efetivamente a partir do mês de dezembro/2014 junto ao portal transparência do município de Juína (no sítio eletrônico: www.juina.mt.gov.br), passando a realizar as publicações em conformidade com a determinação legal. Para tanto anexou print's do sítio eletrônico nos autos.

A equipe técnica manteve as irregularidades, vez que na data de auditoria *in loco* não havia portal transparência. Aduz ainda que até o mês de fevereiro/2015 a página na internet não estava em pleno funcionamento, suscitaram que tal irregularidade foi objeto de matéria jornalística televisiva exibida no canal de TV do Estado.

Pois bem, as irregularidades foram capituladas de forma distinta, sendo o item 5.1 indicado como irregularidade no âmbito da gestão fiscal e financeira, utilizando como fundamento legal o art. 48, II e 48-A da Lei Complementar nº. 101/2000, enquanto que o item 7.1 foi apontado como irregularidade de natureza diversa, decorrente do descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), com fundamento na própria lei da transparência e Resolução Normativa TCE-MT nº. 25/2012 atualizada.

Num aspecto amplo e geral, as irregularidades em comento decorrem da falta de transparência nos atos públicos exarados pela Administração Pública, que por si só ofendem o princípio constitucional da publicidade dos atos praticados pelo Poder Público, estabelecido no art. 37 da CF/88, e de forma reiterada o nosso ordenamento jurídico estabelece tal obrigatoriedade em diversos diplomas legais específicos.

Neste sentido, oportuno aclarar que a transparência dos atos públicos teve seu nascedouro estabelecido pela Constituição Federal, no princípio da publicidade, expandindo-se o assunto a ser tratado de forma reiterada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei nº. 9.784/1999, pelo Decreto nº. 5.482/2005, bem como pela Lei nº. 12.527/2011 que surgiu com o intuito de regulamentar o acesso as informações. Sem olvidar das demais legislações que incentivam a participação popular das questões públicas como forma de ampliar a transparência dos atos de gestão e dados da administração pública.

Ademais, a regra da transparência, além de ser requisito legal, é uma necessidade, eis que, por meio dela legitimam-se as decisões realizadas pelo administrador público, fundamentando questões técnicas e políticas acerca do



planejamento e a execução orçamentária e financeira do órgão, bem como a disponibilização dos atos de gestão que permite aos cidadãos e à sociedade civil organizada o conhecimento e o exercício do controle social mediante a participação e acompanhamento das políticas públicas municipais, garantindo efetiva democracia e crescimento da cidadania.

Depreende-se dos autos que até o final do exercício de 2014 de fato não houve a implementação da Lei de Acesso à Informação, o que já demonstra inobservância a determinação legal, haja vista o disposto no art. 8º da Lei 12.527/2011 c/c o art. 73-B da Lei Complementar nº. 101/2000. Ademais, ao analisar o sítio eletrônico citado na defesa (www.juina.mt.gov.br) não houve a implementação do Sistema de Informações ao Cidadão, através das Ouvidorias no âmbito da Administração Pública dos consorciados.

É fato inconteste que os diversos diplomas legais específicos mencionados na capitulação das irregularidades em análise (DB 16 e NB10) buscam garantir a transparência na atuação da administração pública, visando o acompanhamento e a fiscalização da administração pública em tempo real, tanto na gestão fiscal quanto na publicidade dos atos, sendo uma complemento da outra.

Portanto, mantenho as irregularidades e aplico **uma única multa ao gestor de 11 UPF's/MT** em decorrência dos itens 5.1 (DB 16) e 7.1 (NB 10) e determino que proceda à efetiva implementação do Portal da Transparência das Informações do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Juruena, em cumprimento as disposições da Lei nº. 12.527/2011; Lei Complementar nº. 101/2000 e Resolução Normativa n. 14/2013 TCE/MT, no prazo de 90 (noventa) dias.

III - PROPOSTA DE VOTO

Face ao exposto, ACOLHO, em parte, o Parecer de nº. 2.816/2015, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e com fulcro no art. 21 da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c com o art. 193, da Resolução Normativa nº. 14/2007, apresento a proposta de voto no sentido de:

a) julgar REGULARES com determinações legais as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Juruena, exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor, Sr. Hermes Lourenço Bergamim;

b) aplicar multa ao gestor Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Juruena, **Sr. Hermes Lourenço Bergamim**, no valor total correspondente a **11 UPF's/MT** pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar nº. 101/2000; Lei nº. 12.527/2011 e Resolução Normativa TCE/MT nº. 25/2012 atualizada pela Resolução Normativa TCE/MT nº. 14/2013) **(05. DB 16 - item 5.1 e 07. NB 10 – item 7.1)**, com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº. 17/2010.



c) determinar ao atual gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Juruena que:

c.1) planeje e controle de forma eficiente os créditos a receber, bem como verifique rigorosamente as possíveis anulações de empenhos;

c.2) cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 22 do Decreto nº. 7.892/2013 e mantenha os processos físicos na sede do Consórcio;

c.3) realize a cotação de preços prévia a abertura da licitação e seja anexada ao processo administrativo licitatório, nos termos do inciso IV do art. 43, da Lei nº. 8.666/93;

c.4) exija dos fiscais de contrato o efetivo acompanhamento e fiscalização emitindo-se relatórios periódicos da execução dos contratos firmados, nos termos do art. 67 da Lei nº. 8.666/93;

c.5) proceda à efetiva implementação do Portal da Transparência das Informações no prazo de 90 (noventa) dias, em cumprimento as disposições da Lei nº. 12.527/2011; Lei Complementar nº. 101/2000 e Resolução Normativa nº. 14/2013 TCE/MT.

Alerto ao atual gestor que a desobediência a determinação ora imposta pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 193, §1º c/c art. 194, §1º, da Resolução Normativa nº. 14/2007.

É como apresento a proposta de Voto.

Cuiabá, 29 de junho de 2015.

ISAÍAS LOPES DA CUNHA
Conselheiro Substituto